



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.007810/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.391 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO PIS
Recorrente VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 28/02/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1110578/SP. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

De acordo com o julgamento do STJ, no Resp 1.110.578/SP, o prazo de decadência deve ser computado da data do pagamento realizado, nos termos do inciso I, do artigo 168 do CTN, o que leva à decadência do direito pleiteado pela Recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado em formulário, formulado em 27 de junho de 2008, por meio do qual Recorrente pleiteia a restituição de pagamentos tidos como indevidos a título de PIS, no valor de R\$ 2.338.927,16, referente ao período de apuração de junho de 1998 a fevereiro de 1999.

A interessada alega que a Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas sucessivas reedições são inconstitucionais e que o prazo de decadência para pedir a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 10 anos, restando evidente, para ela, o direito da requerente à restituição integral do referido indébito tributário de PIS.

O ressarcimento foi indeferido em Despacho Decisório pois, segunda a autoridade Fazendária, ocorreu a perda do direito de pleitear a restituição pelo decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Afirma ainda que a via administrativa não é o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega o seguinte:

Com relação a diferença de valores, a divergência decorreu em razão da Manifestante ter considerado nos cálculos os valores recolhidos bem como as compensações realizadas com créditos de PIS Decretos, cabendo a sua restituição no Pedido de Restituição;

O pedido de restituição formulado pela Recorrente é tempestivo, pois, a Constituição Federal reserva materialmente à Lei Complementar a competência para regular a prescrição e decadência em matéria tributária (art. 146, III, b);

Com relação a aplicação do disposto no artigo 168 do CTN, é certo que tal dispositivo legal diz respeito ao prazo para formalização de requerimento visando à devolução de valor que eventualmente o contribuinte entenda indevido;

Tratando-se da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, a manifestante diz que não deixou de consignar que essa sistemática de reedições adotada pelo Poder Executivo é incompatível com nosso regramento constitucional do ponto de vista formal, na medida em que valeu-se de indevida interpretação e desvirtuada aplicação da versão originária do art. 62 da Constituição Federal;

Em tempo, diz que o crédito que pretende que seja reconhecido independe da solução desta controvérsia, pois, diferentemente de negar validade à Medida Provisória nº 1.212/95 e às que sucederam, como afirmado pelo despacho decisório, embasa sua tese na

ocorrência de vício insanável causado pela reedição fora de prazo da MP nº 1.286/96 pela MP nº 1.325-96.

Que admitida a eficácia na sistemática de sucessivas reedições de medidas provisórias (no caso a de nº 1.286/96), importa aduzir que, ainda assim, as reedições realizadas a destempo reputam-se indevidas em virtude da ocorrência de vício insanável;

Ainda que se pudesse admitir a absurda sistemática de reedição em comento, para que tal reedição pudesse ser válida é essencial que tivesse sido feita dentro do prazo de vigência da medida provisória objeto de reedição, ou seja, dentro do prazo de 30 dias;

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que ocorreu a decadência do direito da Recorrente à presente restituição. A validade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições já foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal; Se a nova ordem fosse seguramente ineficaz, continuaria válida a lei antiga (Lei Complementar nº 08/70). Os valores informados nas planilhas são divergentes daqueles informados em DTCTF do período correspondente.

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para repetição do indébito é a data da extinção do crédito tributário, conforme o previsto no art. 168, inciso I do CTN. No entanto, no caso do tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual se enquadra a contribuição para o PIS, existem dois entendimentos referente à data que deve ser admitida como a da extinção do crédito tributário, quais sejam:

(i) a data do pagamento antecipado;

(ii) a data da homologação do referido pagamento, nos termos do art. 150, §§ 1º e 4º.

Assim, é necessário esclarecer em que data deve-se considerar extinto o crédito tributário.

Com relação ao pagamento antecipado, esclarece que este, já produz o efeito de extinguir o crédito tributário, admitindo de imediato, desde que verificada uma das hipóteses legais, a repetição do indébito. Se o contribuinte pode, de pronto, exercer o seu direito de repetir o pagamento indevido, é lógico que o termo inicial do prazo de decadência para pedir a restituição se dê com o pagamento antecipado.

Ademais, no caso específico das medidas provisórias, é bom que se diga que a MP, além de ter eficácia imediata sequer revoga a lei anterior, mas provoca tão-somente a suspensão da vigência e eficácia da lei. Vale dizer, se a medida provisória for rejeitada, a lei anterior, então, será restaurada imediatamente, cabendo ao Congresso Nacional, nesta hipótese, disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP não-convalidada. Na verdade, apenas em caso de aprovação de medida provisória válida, pelo Congresso Nacional, haveria a revogação da lei anterior.

Verifica-se assim que não procede a alegação de que os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1996 a janeiro de 1999, não possuem embasamento legal para respaldar a exigibilidade do PIS, ou seja, fato gerador, base de cálculo e alíquota, tendo em vista que, não há descontinuidade entre os atos legais que regulam a contribuição para o PIS.

Em razão de decisão prolatada pelo próprio STF, não tem fundamentos o interessado quando alega ter direito creditório contra a Fazenda Pública, relativo a recolhimentos de PIS, ao argumento de que, por ter sido declarada a inconstitucionalidade da parte *in fine* do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, simplesmente inexisteriam fatos geradores da precitada contribuição.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repete os argumentos constantes em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição formulado em 27 de junho de 2008, abrangendo o período de 01/06/1998 a 28/02/1999, portanto, após a Lei Complementar n 118/2005, que em seu artigo 3 previu que a extinção do crédito tributário ocorre, para efeitos de interpretação do artigo 168 do Código Tributário Nacional, no momento do pagamento antecipado.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Importante ressaltar que, atualmente, o posicionamento do STJ é contrário à pretensão defendida pelo Recorrente, pois adota o prazo de 5 (cinco) anos, tanto para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, como para aqueles sujeitos ao lançamento por homologação, como o PIS, no presente caso:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário.

qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Resp nº 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, data do julgamento 12-05-2010, DJe de 21/05/2010; RT vol. 900 p. 204)."

Mencionado precedente jurisprudência foi expedido na sistemática dos Recursos Repetitivos, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se verifica expressamente em sua ementa, o que obriga o CARF a observá-lo em suas decisões, em razão de seu próprio Regimento Interno.

Nesse sentido, aplicando-se o julgado do STJ tem-se que decaiu o direito da Recorrente à repetição do suposto indébito, o que me leva inclusive a cessar a análise da discussão quanto ao fundamento legal do próprio crédito pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz

Rogério

Sawaya

Batista

-

Relator

CÓPIA